



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 13 de Agosto de 2009



Série

Número 82

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2009/M

Define o regime jurídico do parque de veículos da Região.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região n.º 11/2009/M

Resolve recomendar ao Governo da República medidas que garantam a comparticipação nos cuidados de saúde para todos os funcionários beneficiários da ADSE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2009/M

de 12 de Agosto

Regime jurídico do parque de viaturas da
Região Autónoma da Madeira

Tendo em conta a necessidade de racionalizar a utilização do património disponível de modo a conferir-lhe uma utilização mais eficiente, com vista à sua avaliação e rentabilização, concretizados através da modernização e simplificação de procedimentos, consubstanciados numa gestão equilibrada do parque de veículos da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por PVRAM:

Com o presente decreto legislativo regional é criado um novo regime jurídico que disciplina, de forma eficaz, global e coerente, o PVRAM, abrangendo as matérias de aquisição ou locação, em qualquer das suas modalidades, afectação, utilização, manutenção, assistência, reparação, abate e alienação ou destruição.

Desta forma, consagra-se um regime jurídico de gestão centralizado do PVRAM, que se fundamenta na racionalização das aquisições, na onerosidade da utilização dos veículos, na responsabilidade das entidades utilizadoras e no controlo da despesa associada à frota.

Dado que não existem no ordenamento jurídico regional normas que vão ao encontro da eficiência que se pretende implementar no PVRAM e estando a Região empenhada na centralização da aquisição de veículos, opta-se por processos de aquisição mais operacionais com vista à redução de custos e utilização e manutenção da frota.

Face à realidade regional, urge dotar o ordenamento jurídico regional de normas que satisfaçam o interesse público e clarifiquem quais as entidades a nível regional com competência para a aquisição, afectação, manutenção e assistência, bem como o abate e a alienação ou destruição de veículos do PVRAM.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objecto

O presente diploma define o regime jurídico do parque de veículos da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por PVRAM, abrangendo a aquisição ou locação de veículos, em qualquer das suas modalidades, a sua afectação e utilização, manutenção, assistência e reparação, bem como o seu abate e alienação ou destruição.

Artigo 2.º
Âmbito

São considerados serviços e entidades utilizadores do PVRAM e, como tal, sujeitos ao disposto no presente decreto legislativo regional:

- a) Os serviços que integram a administração directa da Região Autónoma da Madeira;
- b) Os institutos públicos, independentemente da sua natureza, integrados na administração indirecta da Região;
- c) Os serviços da administração indirecta da Região que tenham afectos ao seu uso veículos da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Competências

- 1 - Ao Secretário Regional do Plano e Finanças compete a autorização para a aquisição ou locação de veículos, em qualquer das suas modalidades.
- 2 - Ao director regional do Património compete a gestão do PVRAM, nela englobando o abate e a alienação ou destruição.
- 3 - À Secretaria Regional do Equipamento Social, através da Direcção de Serviços de Materiais e Equipamento, adiante designada por SRES/DSME, competem a recepção, vistoria, manutenção, assistência e reparação dos veículos, excepto no caso dos serviços com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, onde esses encargos são da responsabilidade do respectivo serviço.

Artigo 4.º
Princípios de gestão
do PVRAM

A gestão do PVRAM está sujeita aos seguintes princípios:

- a) Centralização das aquisições e da gestão do PVRAM;
- b) Onerosidade da afectação dos veículos;
- c) Responsabilidade das entidades utilizadoras;
- d) Controlo da despesa orçamental.

CAPÍTULO II
Aquisição e afectação
de veículosArtigo 5.º
Aquisição onerosa

- 1 - A aquisição onerosa de direitos sobre veículos para efeitos de integração no PVRAM abrange a compra, a permuta e a locação, independentemente da respectiva modalidade, bem como quaisquer outros contratos similares.
- 2 - A aquisição referida no número anterior faz-se mediante parecer da Direcção Regional do Património, adiante designada por DRPA, em concordância com o parecer técnico SRES/DSME, seguido de autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças.
- 3 - O parecer referido no número anterior deverá ter em consideração a utilização a dar ao veículo pelo serviço que pretende adquiri-lo.
- 4 - A assunção de compromissos e encargos relativos à aquisição e utilização de veículos pelos serviços e entidades referidos no artigo 2.º está sujeita, para todos os efeitos, ao regime de realização de despesas públicas.

Artigo 6.º
Aquisição gratuita

- 1 - A aceitação de doações, heranças ou legados de veículos a favor da Região está sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 2 - A aceitação de doações, heranças ou legados de veículos a favor de institutos públicos está sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela respectiva tutela.

Artigo 7.º
Afectação de veículos

- 1 - A afectação das viaturas atribuídas a cada secretaria regional é efectuada mediante despacho, sendo da competência exclusiva do respectivo membro do Governo Regional.
- 2 - No caso de serviços com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a competência referida no número anterior poderá ser delegada pelo secretário regional da tutela nos respectivos dirigentes máximos.
- 3 - Do despacho de afectação é obrigatória a comunicação à DRPA, para efeitos de inventariação.

CAPÍTULO III
Organização e utilização
do PVRAM

Artigo 8.º
Classificação de veículos

- 1 - Os veículos do PVRAM são classificados, em função da sua utilização, de acordo com as seguintes categorias:
 - a) Veículos de uso particular, destinados a serem utilizados pelo Presidente do Governo Regional, Vice-Presidente do Governo Regional e secretários regionais;
 - b) Veículos de representação, que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte de entidades oficiais estrangeiras nas mesmas condições;
 - c) Veículos de serviços gerais, que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte normais dos serviços.
- 2 - Mediante autorização prévia conferida por despacho do respectivo membro do Governo Regional, as viaturas de serviços gerais podem ser utilizadas para uso pessoal pelos chefes dos gabinetes, directores regionais ou equiparados, sem prejuízo do normal funcionamento e das necessidades do serviço.
- 3 - Compreende-se como uso pessoal o transporte de e para o local de trabalho das entidades referidas no número anterior.
- 4 - Os veículos de uso pessoal atribuídos nos termos da lei integram o PVRAM e estão sujeitos ao regime previsto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 9.º
Composição da frota
dos serviços

- 1 - Por cada aquisição de veículo para o PVRAM, para efeitos de renovação de frotas, deve ser abatido, pelo menos, um veículo em final de vida, nos termos do disposto no artigo 17.º
- 2 - Não se aplica o disposto no número anterior quando comprovada a natureza excepcional da necessidade, mediante parecer fundamentado do serviço requisitante.

Artigo 10.º
Reafectação da frota

Os veículos que se tornem excedentários pelos serviços ou entidades utilizadores são devolvidos ao PVRAM com vista à sua reafectação ou alienação, nos termos previstos no presente decreto legislativo regional.

Artigo 11.º
Identificação e regime de
utilização de veículos

- 1 - Os veículos de serviços gerais são identificados mediante chapa identificativa dos respectivos organismos aos quais estão afectos.
- 2 - A colocação da chapa identificativa compete à SRES/DSME, após prévia recepção e vistoria do veículo por aqueles serviços.
- 3 - A utilização das viaturas de representação depende sempre de prévia autorização do Presidente do Governo Regional.
- 4 - Os serviços ou entidades utilizadoras deverão preencher o boletim diário de circulação de veículos, aprovado pelo despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes de 3 de Outubro de 2006, constituindo o anexo i do presente diploma.

Artigo 12.º
Utilização funcional

- 1 - Atendendo à sua classificação, os veículos do PVRAM apenas podem ser utilizados e conduzidos por quem esteja autorizado para o efeito.
- 2 - Compete aos serviços e entidades utilizadores assegurar a correcta e adequada utilização dos veículos por parte dos seus trabalhadores, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público, bem como o cumprimento dos termos de utilização contratualmente estabelecidos.

Artigo 13.º
Recolha e guarda das viaturas

- 1 - As viaturas e outros veículos, finda a sua utilização, deverão ser recolhidos nos locais previamente definidos para o efeito pelo respectivo membro do Governo Regional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Mediante prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças e do membro do Governo respectivo e desde que seja fundamental ter o veículo

à sua imediata disposição, podem os funcionários, por um período de tempo limitado, ser dispensados do cumprimento do disposto no número anterior.

- 3 - Os funcionários, nas condições referidas no número anterior, são responsáveis pela segurança das viaturas e utilização que lhes for afectada.
- 4 - No caso de serviços com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, compete à respectiva entidade a recolha e guarda das viaturas.

Artigo 14.º Infracção disciplinar

A utilização abusiva ou indevida de um veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas nos termos dos artigos anteriores, poderá constituir, nos termos da lei, infracção disciplinar.

Artigo 15.º Sinistros

- 1 - Sem prejuízo das competências das demais autoridades, os sinistros em que intervenham veículos que integram o PVRAM são objecto de inquérito por parte dos serviços e entidades utilizadores, devendo dos resultados dos mesmos ser dado conhecimento à DRPA.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Secretário Regional do Plano e Finanças pode, a todo o tempo, promover inquéritos adicionais a qualquer sinistro ocorrido com veículos que integram o PVRAM, mediante proposta da DRPA, devendo os serviços e entidades utilizadores prestar todos os esclarecimentos necessários para o efeito.
- 3 - Os sinistros e outras ocorrências em que intervenham veículos que integram o PVRAM serão comunicados pelos seus condutores à SRES/DSME, ficando esta responsável pela participação à seguradora, pela reparação do veículo do PVRAM e pelo encaminhamento ao serviço e entidade utilizadora a fim de ser dada satisfação ao preceituado no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO IV Verificação de inoperacionalidade, abate e alienação de veículos

Artigo 16.º Verificação de inoperacionalidade

- 1 - As entidades que tenham afectos veículos pertencentes à PVRAM que se encontrem inoperacionais e imobilizados, cuja reparação não se afigure técnica ou economicamente viável, deverão enviar à DRPA informação de imobilização, detalhada, onde constem o estado de conservação e o motivo da sua imobilização.
- 2 - A DRPA enviará a informação referida no número anterior à SRES/DSME para verificação do estado do veículo.
- 3 - Comprovando-se a inoperacionalidade do veículo, a SRES/DSME deverá elaborar auto de verificação de inoperacionalidade, no qual conste o destino a dar ao veículo, remetendo à DRPA os documentos de identificação do veículo, certificado da última inspeção periódica obrigatória e o auto de verificação de inoperacionalidade.

- 4 - Os veículos que se encontrem em situação de operacionalidade mas cuja reafecção não seja necessária ou possível são entregues à DRPA para serem abatidos ao PVRAM, procedendo-se à sua alienação.

Artigo 17.º Abate

- 1 - Se o auto de verificação de inoperacionalidade determinar o abate do veículo com aproveitamento de peças, deverá a DRPA solicitar a anulação da matrícula junto da Direcção Regional dos Transportes Terrestres e promover a sua alienação como bem móvel a entidades licenciadas para o efeito.
- 2 - Caso a decisão seja o não aproveitamento de peças, a DRPA promoverá a entrega formal do mesmo nos operadores autorizados a abater veículos em final de vida ou alienará nos termos do artigo seguinte.

Artigo 18.º Alienação

- 1 - A venda dos veículos far-se-á por concurso público, hasta pública e por venda directa, nos termos da lei.
- 2 - A venda directa só ocorrerá nos casos em que o concurso público ou hasta pública tenham ficado desertos, desde que as condições iniciais não sejam substancialmente alteradas.
- 3 - A determinação da base de licitação é efectuada pela DRPA, com referência ao valor venal do veículo, mediante informação da SRES/DSME.
- 4 - Não obstante o disposto no n.º 1, os veículos abatidos ao PVRAM podem, sob proposta da DRPA, e por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, ser objecto de cessão, gratuita ou onerosa, a entidades não abrangidas pelo presente decreto legislativo regional, tendo em vista fins de interesse público.

CAPÍTULO V Controlo, fiscalização, responsabilidade e colaboração

Artigo 19.º Controlo, fiscalização e responsabilidade

Sem prejuízo das competências das demais autoridades, deve a DRPA zelar pela observância do disposto e manter actualizado o inventário do PVRAM, proceder ao tratamento estatístico de dados relativos aos veículos que integram o PVRAM, bem como apurar os indicadores que permitam aferir o nível da eficiência na gestão e utilização dos veículos.

Artigo 20.º Dever geral de colaboração e informação

Os serviços e entidades utilizadores do PVRAM prestam à DRPA toda a colaboração e informação que lhes seja solicitada para efeito do exercício das suas funções de gestão do PVRAM.

CAPÍTULO VI
Disposições finaisArtigo 21.º
Abate ao cadastro e inventário

Após a alienação dos veículos, a DRPA deverá abater os mesmos ao cadastro especial dos veículos automóveis pertencentes à RAM, dando-se conhecimento à SRES/DSME, e promover a sua regularização perante as entidades competentes.

Artigo 22.º
Excepção

Até à realização do acto público por concurso ou hasta pública, a Direcção Regional do Património pode ordenar a retirada de qualquer veículo, quando circunstâncias imprevisíveis assim o determinem, que em caso algum sejam imputáveis à DRPA.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 4 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO I

BOLETIM DIÁRIO CIRCULAÇÃO									NR.XXXXXX
ORGANISMO: _____									
DATA ___/___/___			MATRÍCULA ___-___-___						
Nº ORD.	ITINERÁRIO		HORAS			QUILÓMETROS			CONFIRMAÇÃO PELO UTENTE
	ORIGEM	DESTINO	INÍCIO	FIM	GASTO	INÍCIO	FIM	PERC.	
1									
2									
3									
4									
5									
6									
			TOTAL			TOTAL			
Nº ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR			DESCRICÃO DE OCORRÊNCIAS					
	NOME	Nº MEC.	ASSINATURA						
1				_____					
2				_____					
3				_____					
4				_____					
5				_____					
6				_____					
LOCAL DA RECOLHA _____		ÀS _____ H _____ M			DATA ___-___-___				

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/M

de 12 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

A sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico por que se rege a realização das operações urbanísticas e de edificação, operada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, determina a necessidade de proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, de forma a compatibilizar o actual regime jurídico com a estrutura orgânica dos órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira, assim como com a sua realidade territorial.

Em simultâneo com a clarificação e determinação das entidades que no âmbito da administração regional detêm as atribuições e competências introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, é pretendida uma maior desburocratização, celeridade e simplificação de procedimentos, que vá ao encontro da imprescindível eficiência administrativa que se procura alcançar.

Em razão da especificidade regional, é no âmbito do conceito de loteamento que se faz sentir o propósito de simplificação e eficiência, na medida em que se retira daquele conceito a junção de dois ou mais prédios, desde que da operação apenas resulte um único prédio, evitando-se, deste modo, todo o procedimento inerente a um processo de loteamento, numa região territorialmente caracterizada pelo microparcelamento.

Por outro lado, e sem deixar de ter em consideração o quadro jurídico do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, em sede do regime de invalidade das licenças, admissão de comunicações prévias ou autorizações de utilização incompatíveis com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática, prevê-se a caducidade, no prazo de três anos, do direito de declarar a nulidade e do direito de participação para efeito de propositura da acção administrativa especial, e respectivos meios processuais acessórios.

À semelhança do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que define o regime jurídico de gestão territorial da Região Autónoma da Madeira, o qual prevê a sanção da invalidade de planos incompatíveis com instrumentos de gestão territorial, aprovados por acto de natureza regulamentar quando não invocada ou declarada nos três anos subsequentes à sua entrada em vigor, prevê-se igual prazo para a caducidade do regime de invalidade dos actos de licenciamento, admissão da comunicação prévia ou autorização de utilização contrários às normas legais e regulamentares em vigor, quando não participada ou declarada.

Face ao enquadramento global do ordenamento do território da Região Autónoma da Madeira e considerando que as operações de loteamento urbano e as obras de urbanização concretizam e materializam as opções contidas nos instrumentos de gestão territorial, pretende-se alcançar coerência no alcance das nulidades atípicas previstas nestes regimes jurídicos.

Apesar da redução efectiva do prazo, continua-se a consagrar o reforço da garantia jurídica dos procedimentos, evitando-se o prolongamento no tempo de prerrogativas, que possam dar origem a situações de incerteza, que colidam com o princípio da estabilidade das regras nas operações urbanísticas, determinantes na dinâmica da gestão territorial.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea i) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração de artigos

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
Objecto

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, aplica-se à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 3.º
Competências da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional

- 1 - As referências feitas ao Estado pelo artigo 7.º consideram-se reportadas à Região Autónoma da Madeira.
- 2 - As referências feitas ao Governo pelo artigo 13.º-A consideram-se reportadas ao Governo Regional.
- 3 - As referências feitas e as atribuições cometidas ao Conselho de Ministros pelo artigo 13.º-A consideram-se reportadas e são exercidas pelo Conselho do Governo Regional.

Artigo 4.º
Competências da Direcção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território

As referências feitas e as atribuições cometidas a comissão de coordenação e desenvolvimento regional, a direcção regional do ambiente e ordenamento do território e ao Instituto Geográfico Português pelos artigos 7.º, 13.º, 13.º-A, 13.º-B, 42.º, 50.º, 51.º, 84.º, 85.º, 108.º-A e 120.º consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território.

Artigo 7.º
Competências da Administração Regional Autónoma

As referências feitas e as atribuições cometidas à administração central pelos artigos 13.º-A, 37.º, 39.º e 114.º consideram-se reportadas e são exercidas pela administração regional autónoma.

Artigo 9.º
Referências à Direcção Regional de Estatística

As referências feitas ao Instituto Nacional de Estatística pelo artigo 126.º consideram-se reportadas à Direcção Regional de Estatística.»

Artigo 2.º
Aditamento de artigos

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, os artigos 1.º-A, 5.º-A e 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A
Definições

Para efeito do presente diploma, entendem-se por 'Operações de loteamento' as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resultem da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento, com excepção das acções de junção de dois ou mais prédios de que resulte um único prédio.

Artigo 5.º-A
Competências conjuntas dos membros do Governo Regional das tutelas nas áreas da administração pública e do equipamento social

- 1 - As referências feitas e as atribuições cometidas aos membros do Governo pelos artigos 13.º-A e 126.º são reportadas, conjuntamente, aos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da administração pública e do equipamento social.
- 2 - O disposto no n.º 2 do artigo 8.º-A e no n.º 1 do artigo 126.º é regulamentado através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da administração pública e do equipamento social.

Artigo 10.º-A
Participação, acção administrativa especial e declaração de nulidade

A possibilidade de o órgão que emitiu o acto ou a deliberação declarar as nulidades previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, caduca no prazo de três anos, caducando também o direito de propor a acção prevista no respectivo n.º 1 do artigo 69.º, se os factos que determinaram a nulidade não forem participados ao Ministério Público nesse prazo, excepto relativamente a monumentos nacionais e respectiva zona de protecção.»

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogado o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto.

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Publique-se.

Assinado em 3 de Agosto de 2009.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO
Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Artigo 1.º
Objecto

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, aplica-se à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 1.º-A
Definições

Para efeito do presente diploma, entendem-se por «Operações de loteamento» as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resultem da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento, com excepção das acções de junção de dois ou mais prédios de que resulte um único prédio.

Artigo 2.º
Publicação dos regulamentos municipais

Os regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º são publicados no Jornal Oficial, sem prejuízo das demais formas de publicação e de publicidade previstas na lei.

Artigo 3.º
Competências da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional

- 1 - As referências feitas ao Estado pelo artigo 7.º consideram-se reportadas à Região Autónoma da Madeira.
- 2 - As referências feitas ao Governo pelo artigo 13.º-A consideram-se reportadas ao Governo Regional.
- 3 - As referências feitas e as atribuições cometidas ao Conselho de Ministros pelo artigo 13.º-A consideram-se reportadas e são exercidas pelo Conselho do Governo Regional.

Artigo 4.º
Competências da Direcção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território

As referências feitas e as atribuições cometidas a comissão de coordenação e desenvolvimento regional, a direcção regional do ambiente e ordenamento do território e ao Instituto Geográfico Português pelos artigos 7.º, 13.º, 13.º-A, 13.º-B, 42.º, 50.º, 51.º, 84.º, 85.º, 108.º-A e 120.º consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território.

Artigo 5.º
Competências do membro do
Governo Regional da tutela

As referências feitas e as atribuições cometidas ao ministro da tutela pelo artigo 7.º consideram-se reportadas e são exercidas pelo membro do Governo Regional da tutela.

Artigo 5.º-A
Competências conjuntas dos membros do Governo
Regional das tutelas nas áreas da administração pública e
do equipamento social

- 1 - As referências feitas e as atribuições cometidas aos membros do Governo pelos artigos 13.º-A e 126.º consideram-se reportadas, conjuntamente, aos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da administração pública e do equipamento social.
- 2 - O disposto no n.º 2 do artigo 8.º-A e no n.º 1 do artigo 126.º é regulamentado através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da administração pública e do equipamento social.

Artigo 6.º
Competências do membro do Governo Regional
da tutela na área do equipamento social

As referências feitas e as atribuições cometidas aos membros do Governo pelos artigos 7.º, 9.º, 12.º, 76.º, 78.º, 97.º e 123.º consideram-se reportadas e são exercidas pelo membro do Governo Regional da tutela na área do equipamento social.

Artigo 7.º
Competências da Administração
Regional Autónoma

As referências feitas e as atribuições cometidas à administração central pelos artigos 13.º-A, 37.º, 39.º e 114.º consideram-se reportadas e são exercidas pela administração regional autónoma.

Artigo 8.º
Competências da Direcção Regional
de Geografia e Cadastro

(Revogado.)

Artigo 9.º
Referências à Direcção
Regional de Estatística

As referências feitas ao Instituto Nacional de Estatística pelo artigo 126.º consideram-se reportadas à Direcção Regional de Estatística.

Artigo 10.º
Definição de parâmetros

- 1 - Os parâmetros para o dimensionamento das áreas referidas no n.º 1 do artigo 43.º são os que estiverem definidos em plano municipal de ordenamento do território, de acordo com as directrizes estabelecidas pelo Plano Regional de Ordenamento do Território.
- 2 - Até ao estabelecimento pelo Plano Regional de Ordenamento do Território, nos termos do número anterior, das directrizes para o dimensionamento das

áreas referidas no n.º 1 do artigo 43.º, continuam os respectivos parâmetros a ser fixados por portaria do membro do Governo Regional da tutela na área do equipamento social.

- 3 - No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma será aprovada a portaria a que se refere o número anterior.
- 4 - A partir da entrada em vigor da portaria referida nos números anteriores consideram-se a ela reportadas as referências contidas em plano municipal de ordenamento do território à Portaria n.º 9/95, de 3 de Fevereiro, que será revogada.
- 5 - Na ausência de plano municipal de ordenamento do território eficaz ou até à definição em plano municipal de parâmetros de dimensionamento de acordo com as directrizes estabelecidas no Plano Regional de Ordenamento do Território, aplicar-se-ão os parâmetros constantes da portaria a que se referem os números anteriores.

Artigo 10.º-A
Participação, acção administrativa especial
e declaração de nulidade

A possibilidade de o órgão que emitiu o acto ou a deliberação declarar as nulidades previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, caduca no prazo de três anos, caducando também o direito de propor a acção prevista no respectivo n.º 1 do artigo 69.º, se os factos que determinaram a nulidade não forem participados ao Ministério Público nesse prazo, excepto relativamente a monumentos regionais e respectiva zona de protecção.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Resolução da Assembleia Legislativa
da Região n.º 11/2009/M**

de 12 de Agosto

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2009/M

Garantia na comparticipação nos cuidados de saúde para todos os funcionários beneficiários da ADSE

Os funcionários públicos, beneficiários da ADSE, que exercem funções nas Regiões Autónomas, nomeadamente os funcionários adstritos aos tribunais sob tutela do Ministério da Justiça e outros em serviços tutelados quer pelo Ministério da Defesa quer pelo da Administração Interna deparam-se com uma situação deveras injusta e que põe em causa direitos fundamentais no que diz respeito à comparticipação da ADSE ao nível dos cuidados médicos e consultas médicas e no tempo de ressarcimento das quantias que neste momento despendem em virtude de estarem deslocados do território continental.

Pretende-se o reconhecimento desta situação e o desenvolvimento dos esforços necessários para que, sem excepção, os funcionários colocados na Região Autónoma da Madeira, e uma vez que descontam para a ADSE nacional, possam ter tratamento igualitário a qualquer outro cidadão que viva e trabalhe em qualquer parte do território nacional.

O mesmo direito, pretende-se que seja aplicado aos madeirenses e porto-santenses que, sendo utentes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, estão temporariamente a residir no território do continente, por motivos de estudo ou de trabalho.

Nesta solução, pretende-se que o direito se traduza no âmbito do regime convencionado, mas também no regime livre, isto é, o regime em que o beneficiário recorrendo a privados sem acordo com a ADSE, esta assume comparticipação dos encargos daí decorrentes.

Nestes termos, e no sentido de reparar esta injustiça, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos constitucionais, estatutários e regimentais, recomenda ao Governo da República na pessoa do Senhor Primeiro-Ministro e do ministro da tutela - Ministro das Finanças - que tome as urgentes e necessárias diligências de forma que todos os funcionários servidores do Estado nas áreas supramencionadas e respectivas famílias tenham a

possibilidade de aceder aos serviços de saúde e comparticipações e outras compensações em tempo razoável de forma a materializar os direitos e princípios a que o Estado está obrigado para com os que exercem a sua actividade profissional na Região Autónoma. Do mesmo modo, extensível aos madeirenses e porto-santenses a residir no território continental por razões temporárias, deve ser reconhecida a possibilidade de comparticipação nas consultas médicas e meios complementares de diagnóstico, e só assim se uniformizarão benefícios e se prestigiará a acção do Estado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)